

ESCOLA DE DIREITO
DIREITO

VICTOR KALIL BELLOC NUNES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Victor Kalil Belloc Nunes*
Daniela Courtes Lutzky**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o procedimento arbitral, delimitando, primeiramente, as suas principais características e destacando os seus princípios regentes para, então, prosseguir com a observância da Lei 9.307/96 – lei de arbitragem brasileira, tratando da aplicabilidade da arbitragem no Brasil e, posteriormente, abordando cada um dos princípios que norteiam o procedimento, por intermédio do método dedutivo, com análise da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Ademais, o presente artigo visa a verificar a responsabilidade civil do árbitro no procedimento arbitral, visto que o legislador não trouxe tal previsão no texto legal e, ainda, destacar os pressupostos da responsabilidade civil e a natureza jurídica da responsabilidade civil do árbitro.

Palavras-chave: procedimento arbitral; árbitro; responsabilidade civil; método dedutivo.

1 INTRODUÇÃO

Na arbitragem, enquanto meio alternativo e, ou, como denominado pela doutrina recente, adequado, de resolução de conflitos, delimita-se que é a partir de acordo realizado entre as partes envolvidas – que deve ser formado por questão patrimonial e em caráter disponível – que o litígio se submete ao procedimento arbitral. O instituto visa solucionar demandas de modo célere, volitivo e especializado, destacando sempre a autonomia de vontade das partes.

Nas últimas décadas, devido ao grande número de conflitos instaurados perante o Poder Judiciário brasileiro e, em face da sua morosidade, bem como da grande esfera recursal que se faz viável e da ausência de conhecimento específico dos julgadores sobre a matéria a ser analisada, a arbitragem, no Brasil, tornou-se meio eficaz de resolução de litígios.

Com a edição da Lei 9.307/96 – lei de arbitragem brasileira, o Brasil, ao observar os avanços realizados na Europa e nos Estados Unidos com a utilização do procedimento arbitral para solucionar litígios, em face da grande repercussão positiva que houve nesses países, adotou o sistema que torna desnecessário levar todo e qualquer conflito ao manto do judiciário brasileiro. Tal ponto deve ser destacado como extremamente relevante, uma vez que, a partir da lei de arbitragem tornou-se possível conferir, voluntariamente, a terceiro árbitro, poderes para dirimir o conflito posto em face do procedimento arbitral.

Para tanto, denota-se que o árbitro, encarregado de julgar o procedimento submetido ao escopo da arbitragem, dispõe de direitos e deveres no decorrer da relação contratual e jurisdicional. Prerrogativas essas que devem ser devidamente analisadas, a fim de garantir o eficiente e legal funcionamento do procedimento arbitral, sujeitas, quando violadas, à responsabilização do julgador.

* Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
E-mail: victorkalilnunes@hotmail.com

** Orientadora do artigo. Doutora em Direito pela PUCRS. E-mail: daniela@jaegeradv.com.br

Dessa forma, seguirá na análise do presente artigo as disposições da lei de arbitragem e de precedentes judiciais, referentes ao procedimento arbitral e suas principais delimitações, observando-se a aplicabilidade do texto legal e os princípios norteadores da arbitragem. Junto a isso, buscar-se-á abordar o instituto da responsabilidade civil do árbitro, levando em consideração a ausência de previsão legislativa sobre o tema. Ainda, serão destacados os pressupostos da responsabilização do agente em face de sua conduta, bem como se observará a natureza jurídica da responsabilidade do árbitro frente ao procedimento e ao processo que julga e, também, participa como contratante.

No que se refere a responsabilização do árbitro torna-se indispensável a análise dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil, como ação ou omissão do julgador, restando denotado o nexo de causalidade em face do dano sofrido pelas partes contratantes e pelo procedimento arbitral.

Com isso, a partir do método dedutivo, que é permeado por pesquisa jurisprudencial e doutrinária, utilizado para a elaboração do trabalho, tem o presente artigo o anseio de analisar como irá se constituir e tornar eficaz a responsabilidade civil do árbitro em face do procedimento que conduz, perante o ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade a qual está inserido.

2 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL E DOS PRINCÍPIOS REGENTES

O procedimento arbitral, que decorre da instituição da Arbitragem visando à resolução de disputas, disseminou-se pelo mundo como meio alternativo para dirimir conflitos. Nos últimos anos, o termo 'alternativo' passou a ser compreendido também pelo termo 'adequado', devido à especificidade presente nas questões de direitos patrimoniais disponíveis.¹

Sob esse viés, a arbitragem, sendo adotada por diversas legislações, tem por objetivo, nas relações de natureza civil, atuar eficaz e celeremente em controvérsias que carecem de solução especializada². Com isso, observa-se que a busca por essa forma de resolução – que impulsiona a realização do procedimento arbitral – vem passando por grande expansão no ambiente internacional³, bem como no ambiente nacional.⁴

Nesse cenário, a Convenção de Arbitragem, que constitui o primeiro passo para o desenrolar do procedimento arbitral, pode se dar pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral, conforme estabelece o artigo 3º da lei de arbitragem brasileira.⁵ Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de Elpidio Donizetti:

¹ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. A nova onda dos métodos adequados de resolução de conflitos. **Conjur**, São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/martins-metodos-adequados-resolucao-conflitos>. Acesso em: 22 ago. 2022.

² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.

³ ALTENKIRCH, Markus; BOUSSEHMAD, Malika. International Arbitration Statistics 2018: another busy year for Arbitral Institutions. **Global Arbitration News (Backer McKenzie)**, Frankfurt, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://globalarbitrationnews.com/international-arbitration-statistics-2018-another-busy-year-for-arbitral-institutions/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴ MORAES, Felipe. Perspectivas para arbitragem e resolução de disputas em 2019. **Conjur**, São Paulo, 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-17/felipe-moraes-perspectivas-arbitragem-resolucao-disputas>. Acesso em: 23 ago. 2022

⁵ Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF:

Pela cláusula compromissória, convencionam as partes que as demandas decorrentes de determinado negócio jurídico serão resolvidas pelo juízo arbitral. Trata-se de deliberação prévia e abstrata, anterior ao litígio. Já o compromisso arbitral é o acordo de vontades posterior ao litígio, para submetê-lo ao juízo arbitral. O compromisso arbitral pode existir com ou sem a cláusula compromissória e pode ser celebrado antes ou mesmo no curso da demanda judicial⁶.

A convenção em tela representa – em esfera global – a manifestação de vontade das partes capazes⁷ envolvidas em dirimir o seu conflito por intermédio da arbitragem, sendo essa manifestação expressa em momento anterior, cláusula compromissória, ou em momento posterior, compromisso arbitral, ao surgimento da controvérsia.

Estabelece-se, com isso, que os componentes desta modalidade heterocompositiva de resolução de conflitos fixam que um terceiro será encarregado de solucionar a controvérsia, sem a presença do juízo estatal, sendo a decisão proferida equivalente à decisão judicial⁸. Ressaltando-se que, pleitear à via judicial não é impossível, mas viável apenas se houver vícios na decisão que confrontem a Lei de arbitragem⁹.

Em face do procedimento arbitral, conforme prevê Carlos Alberto Carmona, além do princípio da autonomia da vontade – que configura a liberdade em contratar e escolher que a desavença estabelecida seja conduzida por meio de terceiro – árbitro – e pela Arbitragem, os princípios do contraditório, da igualdade, da imparcialidade do árbitro e do livre conhecimento regem o meio de resolução de conflitos¹⁰. Princípios esses que serão fonte de objeto dos próximos tópicos deste artigo, à luz do procedimento arbitral e da lei de arbitragem.

2.1 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NO BRASIL

O procedimento arbitral no Brasil é regido pela Lei 9.307/96 – lei de arbitragem, que regula os principais conceitos e os trâmites legais deste meio de resolução de conflitos. A promulgação do então novo texto legal, propôs uma nova área de resolução de conflitos no país, que já vinha sendo fortemente utilizada na Europa e nos Estados Unidos. Com esse instituto, a legislação brasileira foi acarretada por

Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Conhecendo a arbitragem**. Belo Horizonte: Elpidio Donizetti, 2020. Disponível em: <https://www.elpidiononizetti.com/conhecendo-a-arbitragem/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁷ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁸ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 119.

⁹ Art. 33º. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 283.

grande avanço, permeado pela maior celeridade em relação à justiça comum¹¹, gerando grandes modificações na estrutura das normas pátrias¹².

Após a reforma, no ano de 2015, da lei de arbitragem, tornou-se possível perceber um grande aumento da utilização do meio de solução de conflitos. Ao se observar o relevante desenvolvimento doutrinário sobre o assunto¹³, bem como pelo relevante número de litígios submetidos ao instituto¹⁴, fez com que benefícios fossem vislumbradas pelos seus utilizadores¹⁵.

O sistema, nitidamente, dispõe de grandes pontos positivos aos seus adeptos, principalmente em face de exaltar a autonomia de vontade das partes, de seu sigilo e de sua celeridade. Como grandes benefícios em utilizar da arbitragem em questões de maior complexidade, que possam vir a exigir maior especialização para o caso concreto, levando em consideração o tempo até ser proferida a decisão e a previsibilidade dos atos procedimentais, regidos por especialista¹⁶. Sendo assim, o meio de resolução de conflitos trouxe um método diferente para aqueles que querem solucionar disputa de modo breve, específico e diligente¹⁷.

Quando falamos do instituto personificado pelo procedimento arbitral, faz-se necessário trazer o conceito de arbitragem elucidado, precisamente, por Carlos Alberto Carmona:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor¹⁸.

Entende-se, desse modo, que a arbitragem pode ser definida como método de resolução de disputas, a ser conduzido por meio de terceiro – árbitro. Esse, é cercado de poder e de legitimidade, por determinação de convenção particular, para dirimir

¹¹ SCAVONE JR., L. A. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 6.

¹² PITOMBO, Eleonora Coelho. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luiz Felipe (coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 101-126. p. 103.

¹³ WALD, Arnoldo; DE BORJA, Ana Gerdau. **Avanço da arbitragem colocou o Brasil sob os holofotes**. São Paulo: CBAR, 2013. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/consultor-juridico-avancoda-arbitragem-colocou-o-brasil-sob-os-holofotes/>. Acesso em: 2 set. 2022.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1733685/SP**. Rel. Min. Raul Araújo, Brasília, DF, 6 de novembro de 2018.

¹⁵ RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de; AVENA, Lygia. A relevância da mediação e da arbitragem para a previdência privada. **Conjur**, São Paulo, 15 jun. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/opiniao-mediacao-arbitragem-previdencia-privada>. Acesso em: 03 set. 2022.

¹⁶ FORBES, Carlos. Cade age bem ao insistir na solução arbitral para caso entre particulares. **Conjur**, São Paulo, 9 mai. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/carlos-forbes-cadeage-bem-usar-arbitragem-entre-particulares>. Acesso em: 2 set. 2022.

¹⁷ GUERRERO, Luís Fernando; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Devido à celeridade e expertise, arbitragem pode reduzir custos. **Conjur**, São Paulo, 15 nov. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-15/opiniao-celeridade-reducao-custos-arbitragem>. Acesso em: 04 set. 2022.

¹⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 32.

disputa, sem a presença do Estado no processo arbitral, resultando em decisão com poder equivalente à decisão judicial¹⁹.

O procedimento que é estabelecido pelas partes de modo autônomo e privado deve ser composto por partes capazes, e tratar de questão relativa a direitos patrimoniais e disponíveis²⁰. Junto a isso, a natureza jurídica da arbitragem, que dá forma ao procedimento arbitral, atinge diretamente as prerrogativas do indivíduo, ou dos indivíduos, que compõem a posição de árbitros. Nesse ponto, menciona-se que com a edição da Lei de arbitragem, o árbitro tornou-se juiz de direito no procedimento regente²¹, não se fazendo necessária a análise das decisões arbitrais pela justiça tradicional²².

A escolha em dirimir o litígio pelo meio arbitral impõe a presença de um efeito positivo e de um efeito negativo no processo. O primeiro, imposto diretamente às partes, versa sobre a submissão da disputa à jurisdição privada, sem a possibilidade de decisão unilateral de recorrer à justiça comum. Já o segundo efeito, direcionado ao poder estatal, trata da sua impossibilidade em interferir na matéria de mérito que gerou a controvérsia submetida ao procedimento arbitral²³.

Após a realização de instauração do instituto, com as devidas obrigações acarretadas a todas as partes envolvidas, fundamental destacar a necessidade de imparcialidade e independência do árbitro selecionado²⁴. Isso porque, conforme dispõe a Lei de arbitragem em seu 13º artigo, o árbitro deve agir de modo imparcial, independente, competente e diligente²⁵.

Sob esse aspecto, dispõe Selma Maria Ferreira Lemes, considerando que a “confiança da parte depositada na pessoa do árbitro representa a certeza de que este terá independência para julgar com imparcialidade, posto que a independência é um pré-requisito da imparcialidade”²⁶.

¹⁹ PINHEIRO, L. Luís. Arbitragem Transacional: a determinação do Estatuto da Arbitragem. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 26.

²⁰“Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852, reforça tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro Art. da Lei 9.307/96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial” (art. 852)”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15.).

²¹ MUNIZ, Joaquim T. de Paiva; BASÍLIO, Ana Tereza Palhares. **Arbitration Law of Brazil**: practice and Procedure. 2. ed. Nova Iorque: Juris Publishing, 2016. p. 14.

²² Art. 18º. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

²³ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 174.

²⁴ DONTOS, A. Sofia. Revisitando a independência e imparcialidade do árbitro. **Conjur**, São Paulo, 5 de ago. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-05/sofia-dontos-revisitando-independencia-imparcialidade-arbitro>. Acesso em: 2 set. 2022.

²⁵ Art. 13º. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

²⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: o padrão de conduta ideal. São Paulo: Selma Lemes Advogados, 1994. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/Art.s/Art._juri33.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

A partir disso, compreende-se imprescindível a imparcialidade do árbitro encarregado de julgar e dirimir o procedimento arbitral. Isso porque, neste terceiro se deposita a confiança das partes, relevantemente, fruto da sua própria liberdade em pactuar. Desse modo, as partes envolvidas restam devidamente protegidas e devem, também, estar cientes de que a liberdade que lhes foi oportunizada de escolher o seu 'jugador' não acarreta, de modo algum, benefício e ou predileção em detrimento do julgamento²⁷.

Com a escolha do árbitro, ou do tribunal arbitral, o procedimento arbitral é iniciado a partir do momento em que o árbitro, ou os árbitros, aceitam a nomeação das partes²⁸. Sendo assim, resta facultativo às partes, a partir da convenção estabelecida, dirimir se o procedimento vai ser reportado pelas regras de determinado órgão arbitral ou certa entidade especializada, ou, ainda, se restará ao árbitro, ou ao tribunal, regular o procedimento em tela. Em sendo adotada a última opção elencada, caberá ao árbitro utilizar as normas que entender cabíveis à resolução do conflito, restando responsabilizado por respeitar o devido processo legal e os princípios norteadores do procedimento arbitral – que serão analisados no próximo tópico²⁹.

2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Com a devida análise acerca do procedimento arbitral e, principalmente, de sua forma e aplicabilidade no Brasil, em face da então vigente Lei 9.307/96 – Lei de arbitragem, faz-se necessário observar detalhadamente os princípios que foram pilares para a edição deste regimento e, também, aqueles compreendidos como essenciais à parte procedimental, à luz do parágrafo segundo, do artigo 21 do texto legal³⁰.

Para a manutenção deste instituto, Carlos Alberto Carmona também destacou, em face da Lei de arbitragem, a importância do princípio da autonomia da vontade

²⁷ FUKUYAMA, Francis. **Trust**: the social virtues and the creation of prosperity. New York: Free Press, 1995, p. 26.

²⁸ Art. 19º. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. § 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

²⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 289.

³⁰ Art. 21º. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral. § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

das partes no instituto da arbitragem³¹, bem como, do princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre conhecimento, relevantes especialmente à parte de procedimento e processo, que serão abordados por este tópico do artigo³².

Em um primeiro momento, antes de se adentrar ao estudo dos demais princípios que norteiam o procedimento arbitral, faz-se necessário e lógico observar o princípio da autonomia da vontade. Isso porque, é este princípio que propicia a instituição da arbitragem. A partir da manifestação das partes e da sua liberalidade em pactuar aquilo que se deseja, e com quem se deseja, que surge a definição de vontade de contratar e, por consequência, o contrato³³. Desse modo, as partes que almejam contratar são livres para fixar as determinações contratuais que bem entenderem, desde que resguardados os limites impostos pela legalidade³⁴.

A liberdade em contratar que é regida pelo princípio da autonomia de vontade é, sem dúvida, uma das bases do procedimento arbitral, uma vez que confere liberdade procedimental ao instituto, como bem destacam Carlos Alberto Carmona, Selma Maria Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins:

A liberdade procedimental é um valor caro à arbitragem. Em prestígio à autonomia da vontade, as leis e os regulamentos deixam amplo espaço para que os árbitros e as partes disciplinem os atos do procedimento em cada caso concreto, em reconhecimento de que a arbitragem será tão mais eficiente quanto mais adaptada às particulares necessidades da disputa.³⁵

A particularidade presente nas disputas levadas ao procedimento arbitral demonstra a necessidade e a importância de se enxergar o princípio em tela como um dos reguladores deste método de resolução de conflitos, uma vez que dá forma ao poder reconhecido pelo Direito de permitir que pessoas criem situações jurídicas que não ultrapassem os limites legais³⁶. Afinal, nesse mesmo sentido, a autonomia da vontade pode ser compreendida como o poder daqueles que configuram o litígio em determinarem cláusulas contratuais – que decorrem de sua escolha em contratar, bem como de todas as disposições presentes no contrato³⁷. Entendendo-se, fundamentalmente, que tal liberdade em contratar restringe-se pelas normas do Direito pátrio³⁸.

O procedimento arbitral, instituído pela arbitragem, gira em torno da autonomia de vontade das partes contratantes e do árbitro, ou tribunal arbitral. O princípio; sobretudo, mune de liberdade e poder os litigantes deste método de resolução de

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.

³² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 293.

³³ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 420.

³⁴ FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 84.

³⁵ CARMONA, C. A.; LEMES, S. F.; MARTINS, P. B. **20 Anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 07.

³⁶ ARAÚJO, Nádya de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e Convenções internacionais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 51.

³⁷ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 165.

³⁸ VISCONTE, Débora. **A jurisdição dos árbitros e seus efeitos**. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Magalhães. 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 31.

conflitos, ao lhes conceder a oportunidade para escolher acerca da arbitragem de direito ou por equidade³⁹, das cláusulas contratuais, do julgador e, principalmente, acerca da escolha em solucionar o embate por intermédio da arbitragem⁴⁰ Essa que, assim como os contratos, alicerça-se integralmente no princípio da autonomia da vontade⁴¹. Assim sendo, não podem as partes recorrer ao Poder Judiciário para dispor de reanálise da demanda instituída, livremente, perante a arbitragem. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em face do Recurso Especial 653.733/RJ:

Processo civil e consumidor. Recurso especial. Contratos interligados para construção de navio. Previsão de cláusula arbitral. Obrigatoriedade da solução de conflitos por tal via, acarretando a extinção sem julgamento de mérito de ação de reparação por perdas e danos. Alegada relação de consumo a invalidar esse dispositivo. Suposta impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.307/96 a contratos firmados antes de sua vigência. Alegação de violação ao art. 535 do CPC inexistente. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Aplica-se a Lei nº 9.307/96 aos contratos constituídos antes da sua vigência se, nestes, há previsão de cláusula compromissória anteriormente regida pelo CC/16 e pelo CPC. - Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria, e também na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial não conhecido.⁴²

No momento em que as partes escolhem por solucionar conflito perante o instituto da arbitragem, restam elas abarcadas pelo dever de respeitar e zelar pela forma de resolução de conflitos por elas adotada, voluntariamente. Sendo assim, conforme consolidado pelo e. STJ, o recurso ao Poder Judiciário por insatisfação das partes em face da decisão arbitral não se faz cabível.

Por intermédio do procedimento arbitral faz-se necessário destacar que essas se encontram, incontestavelmente, amparadas pelo princípio do contraditório – disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal⁴³ e no artigo 21, parágrafo segundo da Lei 9.307/96. Tal princípio, assemelha-se, quando aplicado ao procedimento arbitral, com o procedimento comum no que tange à relação entre a informação e a

³⁹ Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁴⁰ TÂNIA, L. **Arbitragem no Brasil e a lei no. 9.307/96**. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997. p. 22.

⁴¹ LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem: princípios jurídicos fundamentais: direito brasileiro e comparado**. São Paulo: Selma Lemes Advogados, 1994. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/Art.s/Art._juri20.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 653733/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, ago. 2006. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴³ **Art. 5º, LV**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.).

reação das partes – a necessidade de se conhecer os atos do processo e dispor do direito de contestá-los⁴⁴.

Junto à interação das partes no decorrer da demanda, menciona-se o caráter substancial do princípio em tela, aquele que concede direito às partes de influenciar legalmente na decisão que virá a ser tomada pelo julgador⁴⁵. Com isso, compreende-se que além de permitir às partes a oportunidade de se pronunciar e participar do processo, delimita que os seus argumentos e os seus posicionamentos devem ser considerados na elaboração da decisão – tratando-se da validade e eficácia do princípio do contraditório⁴⁶.

Diante da importância da aplicabilidade deste princípio nos processos judiciais e administrativos, faz-se necessário exaltá-lo nas relações jurídicas privadas⁴⁷. Dispondo a arbitragem de natureza jurisdicional, torna-se eminente que o contraditório seja considerado pressuposto fundamental no instituto⁴⁸.

Nos painéis arbitrais destaca-se que as questões relativas ao julgamento e processamento da demanda devem, sempre, observar a simetria das partes, destacadas pelo diálogo e cooperação⁴⁹, com a devida participação do árbitro julgador⁵⁰, para assim se obter decisão justa. Isso porque, para que se possa chegar à decisão válida, essa não pode, em hipótese alguma, deixar de ser embasada nos argumentos demonstrados pelas partes e no conjunto probatório dos autos⁵¹. Afinal, não seria satisfatório às partes se o julgador estivesse autorizado a, conforme refere José Carlos Barbosa Moreira, “[...] dizer que o sucumbente participou do processo, que fez alegações e produziu provas sobre cujo mérito (demérito), porém, ele nada disse; ou pior fingindo que o fez, tergiversa sobre a versão que infirma seu convencimento.”⁵².

O poder de influenciar desempenhado pelas partes litigantes é extremamente positivo para elevar o nível de eficiência e perfectibilidade da decisão proferida. Isso posto, compreende-se que o árbitro só poderá vir a decidir sobre aquilo fundamentado e exposto pelas partes – sob pena de ser declarada a nulidade da sentença arbitral⁵³

⁴⁴ GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 71–79, mar., 2005. p. 547.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador. JusPodivm, 2008. p. 45.

⁴⁶ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 162.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009. p. 54.

⁴⁸ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 152.

⁴⁹ NUNES, Gustavo Henrique Schneider Nunes. Processo Civil Democrático, Contraditório e Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 15-39, fev., 2016. p. 23.

⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 295.

⁵¹ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 163.

⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**: temas de Direito Processual (Segunda Série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 88.

⁵³ “A anulação da sentença arbitral deve ser sempre excepcional. Quando as partes escolhem a arbitragem, elas o fazem esperando que o julgamento de mérito do árbitro seja preservado e respeitado o máximo possível, o que requer um controle limitado, restritivo e excepcional do Poder Judiciário, apenas quando houver vício insanável, ilegalidade ou violação de garantias processuais, conforme o rol constante do Art. 32 da LArb”. (ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 253-278. p. 263.).

– trazendo à tona o princípio do contraditório como parâmetro legal, extremamente, relevante fundamental à manutenção dos litígios existentes, inclusive, naqueles regulados pelo procedimento arbitral⁵⁴.

No que tange ao próximo princípio elencado como essencial, pela Lei de arbitragem e por Carlos Alberto Carmona, ao desenvolvimento do procedimento e do processo arbitral, de extrema relevância em qualquer relação interpessoal ou jurisdicional que possa existir – princípio da igualdade⁵⁵. Com isso, a igualdade entre as partes que é elencada pelo artigo 5º da Constituição Federal e pelo artigo 21º da Lei 9.307/1996 deve ser exaltada no procedimento em tela.

Com o objetivo de se compreender a importância deste princípio para o funcionamento do procedimento em tela, destaca-se, relevantemente, com base na Constituição Federal brasileira, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que se aplicam a todas as relações de natureza jurisdicional no país:

(...) Constituição exige um tratamento igual em situações substancialmente iguais, proibindo discriminações arbitrárias, de tal sorte que uma intervenção no direito de igualdade se verifica apenas quando se estiver diante de um tratamento igual de situações essencialmente desiguais ou de um tratamento desigual de situações essencialmente iguais.⁵⁶

No que se delimita, especificamente, ao procedimento arbitral, entende-se que o princípio da igualdade é observado assim como nos processos que tramitam na justiça comum. Contudo, diferentemente do processo judicial, as partes, de modo autônomo, em consonância com o princípio da autonomia da vontade, optaram livremente pela submissão do conflito à arbitragem⁵⁷. Junto a isso, destaca-se que os envolvidos no processo em tela, unificadamente, escolheram o seu julgador – árbitro – e a forma a qual o litígio se procederá⁵⁸.

O intuito do legislador ao apontar o princípio da igualdade como norteador do procedimento arbitral versa, principalmente, sobre a necessidade de as partes disporem dos mesmos direitos durante o desenrolar do processo. Isso significa ter a possibilidade de expor as suas razões, de produzir provas e de indicar o árbitro ou tribunal arbitral em que se solucionará a disputa em questão⁵⁹. Tal disposição resta prevista pelo artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei de arbitragem.

Na arbitragem, instituto privado de resolução de disputas, a igualdade diferencia-se substancialmente à igualdade do processo civil. Isso porque, no procedimento arbitral, o princípio em tela é invocado a fim de disponibilizar oportunidades iguais às partes, e não oportunizar os mesmos meios e formas de

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 369-382. p. 381.

⁵⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. Igualdade é assegurada às partes na composição do painel arbitral. **Conjur**, São Paulo, 5. ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-05/igualdade-assegurada-partes-composicao-painel-arbitral>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁶ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 276.

⁵⁷ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 166.

⁵⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.p. 297.

⁵⁹ MARTINES, Fernando. Escolher árbitro aumenta responsabilidade de advogado, diz especialista. **Conjur**, São Paulo, 3 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-03/arbitragem-aumenta-responsabilidade-advogado-especialista>. Acesso em: 15 set. 2022.

ataque e defesa do procedimento judicial⁶⁰. Com a liberalidade da convenção arbitral, as partes determinam, voluntariamente, pelo meio que almejaram solucionar o seu conflito⁶¹.

Circunstância extremamente relevante que decorre dos princípios de autonomia da vontade, do direito à contradição entre partes e da igualdade submetida aos litigantes do procedimento arbitral, é a do papel do árbitro escolhido para dirimir o conflito⁶². Entende-se, a partir desse ponto, como fundamental a presença do princípio da imparcialidade do árbitro – previsto pelo artigo 21º, parágrafo segundo, da Lei de arbitragem, que decorre de sua independência, que irá dirimir a controvérsia enquanto julgador.

A imparcialidade e a independência, no procedimento em tela, pelo seu julgador, são indispensáveis para que as partes envolvidas disponham de decisão íntegra e eficaz, conforme a redação dada pelo artigo 13º, em seu parágrafo sexto, da Lei 9.307/96 – visualizados como deveres do árbitro⁶³.

Além de se compreender como dever do árbitro a imparcialidade e a independência, entende-se que esses são requisitos do desempenho da sua função⁶⁴, tanto no Brasil como no exterior⁶⁵. Isso porque as partes depositaram a sua confiança em determinado julgador ou grupo de julgadores para solucionar o conflito, tornando-se inviável a quebra dessa, que resultaria, diretamente, na violação do princípio da imparcialidade⁶⁶.

O julgador, acima de tudo, deve seguir os trâmites previstos pela Lei 9.307/96, à luz da Constituição Federal, para que possa decidir de forma justa, independente e imparcial. Em caso de o árbitro se julgar, impedido, em certa maneira, em ponto que possa vir a prejudicar a imparcialidade e a independência do julgamento, esse deve informar, antes da aceitação em dirimir o conflito, determinado fato ou situação que possa influenciar na sua parcialidade, conforme dispõe o artigo 14º, em seu parágrafo primeiro, da Lei de arbitragem⁶⁷.

⁶⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2009. p. 296.

⁶¹ “A igualdade entre os litigantes na arbitragem – onde se presume o equilíbrio em razão da não obrigatoriedade do procedimento, que decorre da vontade das partes – significa que se uma oportunidade for dada a um dos contendores de produzir provas, aduzir suas razões e indicar árbitro ou advogado, a mesma oportunidade deve ser concedida ao outro.” (SCAVONE JR., L. A. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 148.).

⁶² NANNI, Giovanni Ettore. Os cuidados na elaboração da cláusula arbitral. **Conjur**, São Paulo, 17 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-17/arbitragem-nao-fundada-equidade-sim-lei>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁶³ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁶⁴ LEMES, Selma Maria Ferreira. **A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação**. São Paulo, 6 nov. 2017. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/11/06/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 17 set. 2022.

⁶⁵ Veja-se, a título de exemplificação, **ILA Final Report on Public Policy, Recommendation 1** (e): “An example of a substantive fundamental principle is the prohibition of abuse of rights. An example of a procedural fundamental principle is the requirement that Tribunals be impartial”. Em tradução livre: Um exemplo de princípio fundamental substantivo é a proibição do abuso de direitos. Um exemplo de princípio fundamental processual é o dever de imparcialidade dos Tribunais.

⁶⁶ HENRY, Marc, Les Obligations d’indépendance et d’information de l’arbitre à la lumière de la jurisprudence récente. **Revue de l’Arbitrage**, n. 2, p. 193-224.1999. p. 206.

⁶⁷ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades,

O árbitro deve, sempre, estar permeado por caráter imparcial e independente no decorrer do procedimento arbitral, até ser proferida a sentença arbitral. Em hipótese alguma, pode, o julgador, encontrar-se em situação de estar beneficiando determinada parte em detrimento da outra. Não deve haver vínculos – resultado da independência – e, interesse pessoal ou institucional - ligado à imparcialidade, em certa situação que possa vir a interferir no cunho decisório dos atos do árbitro⁶⁸.

Na sequência, o último, mas não menos importante, princípio analisado por este tópico e elencado pelo artigo 21º, em seu parágrafo segundo, da Lei 9.307/96, como essencial ao desenrolar do procedimento arbitral é o princípio do livre convencimento do árbitro.

Nesse princípio, o árbitro, a partir da confiança que lhe foi depositada pelas partes e, também, devendo respeitar o direito do contraditório das partes em participar e influenciar igualmente na decisão, dispõe, então, de liberdade para, a partir das provas e argumentos trazidos aos autos, decidir a solução do empasse. Junto a isso, reconhece-se que a sua decisão considerada soberana tal qual a decisão judicial, não sendo passível de recurso ou de homologação pelo juízo comum, conforme dispõe o artigo 18º da Lei de arbitragem⁶⁹.

Com a liberalidade, deve-se destacar que o livre convencimento em decidir não deve ser confundido com livre arbítrio em decidir⁷⁰, uma vez que o árbitro precisa, sempre, embasar-se nos fatos de direito e no conjunto probatórios apresentado pelos litigantes, diante da redação do artigo 26, inciso segundo, da Lei de arbitragem⁷¹. Em face disso, menciona-se que as partes, por intermédio da convenção de arbitragem, podem, sempre, realizar determinações quanto ao ônus probatório de determinada questão, a qual o árbitro deverá observar, mas que não limitam, apenas condicionam seu poder de decisão⁷². Trata-se de método longinquamente diversificado de resolução de conflitos que concede às partes poderes, como esse, não previstos no procedimento comum⁷³.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Francisco José Cahali acerca da liberdade do árbitro e da necessidade de motivação justificada na decisão proferida:

conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁶⁸ LEMES, Selma Maria Ferreira. **O papel do árbitro**. São Paulo: Selma Lemes Advogados, 2006. Disponível em: http://www.selmalemes.adv.br/Art.s/Art._juri11.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

⁶⁹ SANTOS, Ricardo dos; FERREIRA, Jussara; VILAS BOAS, Daniel. Direito privado, formas de resolução de controvérsias e direitos fundamentais. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFMG/FUMEC/DOM, 2015. p. 90. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

⁷⁰ ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos Árbitros**. 2014. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 171.

⁷¹ Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁷² MUNIZ, Joaquim de Paiva; VERÇOSA, Fabiane; PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende. **Arbitragem e mediação: temas controvertidos**. Rio Janeiro: Forense, 2014. p. 192.

⁷³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 298.

O livre convencimento representa a liberdade do julgador em avaliar e valorar a prova para a conclusão final de seu julgamento quanto à solução a ser dada ao conflito. Mas também contém o juízo de escolha no deferimento, determinação e oportunidade de produção de tais ou quais provas necessárias àquele procedimento. (...) o livre convencimento deverá ser motivado, pois a fundamentação representa requisito obrigatório da sentença arbitral (art. 26, II, da Lei 9.307/1996). E é natural tal assertiva, pois no ambiente do devido processo legal não tem espaço o livre arbítrio. Os atos jurisdicionais, por maior liberdade que se outorgue ao julgador, são vinculados a atender à justa expectativa das partes na aplicação do direito. E, assim, a fundamentação possibilita o controle da legalidade das decisões.⁷⁴

Compreende-se, desse modo, que o árbitro dispõe de liberdade para decidir e proferir decisão conforme o seu entendimento profissional – em consonância com o princípio do livre convencimento do julgador⁷⁵. Isso se faz possível e legítimo pois, as partes usufruíram de liberdade para escolher, também, o seu julgador⁷⁶ e, sendo assim, as razões da decisão devem, sempre, restar embasadas e motivadas pelos fatos e questões de direito abordadas pelas partes litigantes, exercendo, o árbitro, atividade jurisdicional legítima, respeitando a confiança que lhe foi conferida pelas partes litigantes⁷⁷.

Há de se destacar, em face disso, que as partes não podem e não devem tentar invalidar a sentença arbitral na tentativa de alegar ausência de fundamentação específica da decisão, proveniente do livre convencimento concedido ao árbitro pela legislação específica – Lei de arbitragem, e pela convenção arbitral, por, simplesmente, não atender os anseios e pretensões de determinada parte. Nessa esteira, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou tal ato, a partir do Recurso Especial 712.566/RJ:

Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923. - Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. - Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata. - Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. - Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula

⁷⁴ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 231.

⁷⁵ CARMONA, C. A.; LEMES, S. F.; MARTINS, P. B. **20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 40.

⁷⁶ VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 1, p. 332-350, 2004.

⁷⁷ ZAMBARDA, Arthur; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O princípio do livre convencimento motivado dos juízes diante da prova no Código de Processo Civil**. Florianópolis: Unisc, 2018. p. 7. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2323/1/Arthur%20Leal%20Zambarda.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.⁷⁸

A partir da ementa exposta, entende-se pela necessidade de se respeitar o livre convencimento do árbitro e a instituição do procedimento previsto voluntária e contratualmente pelas partes litigantes. Com isso, resta delimitado o entendimento de não se tornar possível a interposição de recurso por simples insatisfação com a decisão proferida⁷⁹.

Com a realização de análise do procedimento arbitral e dos princípios da autonomia da vontade, do contraditório, da igualdade, da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro, torna-se possível adentrar ao próximo tópico deste artigo. Ademais, esse será dedicado a compreender a responsabilidade civil do julgador – do árbitro – no procedimento arbitral. Com isso, além do embasamento nas normas civis pátrias aplicáveis à arbitragem, o estudo do próximo tópico será embasado nas previsões trazidas pelo legislador brasileiro e europeu.

3 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO

Com o crescente uso do instituto da arbitragem nas resoluções de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, por intermédio do procedimento arbitral, em que muitas vezes são objetos de análise questões de alto nível de complexidade e de valores expressivos, faz-se fundamental, à luz da Lei 9.307/96 e dos princípios norteadores da arbitragem, delimitar a responsabilidade civil do árbitro no procedimento arbitral⁸⁰. Isso porque, uma vez que a Lei de arbitragem tenha equiparado o árbitro ao juiz de direito em seus artigos 17º e 18º⁸¹, o texto legal não trouxe, especificamente, delimitações acerca de sua responsabilidade civil⁸², tratando

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 653733/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, ago. 2006. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Soberania do tribunal arbitral e condições de admissibilidade da arbitragem. **Conjur**, São Paulo, 9 ago. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/paradoxo-corte-soberania-tribunal-arbitral-condicoes-admissibilidade-arbitragem>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁸⁰ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: Princípios da Independência e da Imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001, p. 157; LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Da responsabilidade civil dos árbitros e das instituições arbitrais. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao Prof. Rui Geraldo Camargo Vianna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 179-180.

⁸¹ Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal; Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁸² TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro assim como o juiz togado, pode muito, mas não pode tudo. **Conjur**, São Paulo, 13 dez. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-dez-13/paradoxo-corte-arbitro-assim-juiz-togado-nao-tudo>. Acesso em: 20 set. 2022.

do tema, tenuemente, em seu artigo 14⁸³, tornando-se necessário, também, compreender as peculiaridades de sua função⁸⁴.

Ao realizar breve comparação com a legislação italiana, percebe-se, derradeiramente, que o legislador se atentou em delimitar e adotar a responsabilidade civil do árbitro com base no Código de Processo Civil. No artigo 813-ter do *Codice di Procedura Civile*, encontram-se elencadas as situações em que a responsabilização é cabível⁸⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não se torna inviável a caracterização da responsabilidade civil do árbitro, mesmo diante de notada ausência de previsão expressa deste tema por lei. Dessa forma, entende-se como inviável a existência de instituto jurídico em que se denota e que se aceita a ausência de responsabilidade de um julgador, ou de um grupo de julgadores⁸⁶.

Na esfera do âmbito arbitral, reconhece-se que a responsabilidade civil dispõe de caráter distinto dos demais meios de resolução de conflito. O procedimento nasce da convenção das partes em escolher o seu julgador que exerce função de juiz e contratante, uma vez que aceita o pacto e o dever de julgar estabelecido com as partes e, posteriormente, decide o conflito, como bem destaca Luiz Olavo Baptista “quando se torna parte de um deles, ao ser consultado pelas Partes ou pelos demais árbitros,

⁸³ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação. (BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.).

⁸⁴ ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos Árbitros**. 2014. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 171. p. 180-183.

⁸⁵ Art. 813-ter, **Código de Processo Civil italiano**: “Responsabilidade dos árbitros. (I) Responde pelos danos causados às partes o árbitro que: 1) com dolo ou culpa grave omitiu ou retardou atos que deveria praticar e por tal motivo foi removido do cargo, ou que tenha renunciado ao encargo sem motivo justificado; 2) com dolo ou culpa grave omitiu ou impediu a prolação do laudo dentro do prazo fixado nos termos dos Art.s 820 ou 826. (II) Fora dos casos precedentes, os árbitros respondem exclusivamente por dolo ou culpa grave nos limites previstos pelo Art. 2, §§ 2 e 3, da Lei 117 de 13 de abril de 1988. (III) A ação de responsabilidade pode ser proposta na pendência do juízo arbitral apenas no caso previsto no primeiro §, no 1. (IV) Se o laudo for proferido, a ação de responsabilidade somente poderá ser proposta depois do acolhimento da impugnação com sentença transitada em julgado e pelos motivos pelos quais a impugnação foi acolhida. (V) Se a responsabilidade não depender de dolo do árbitro, o valor do ressarcimento não pode superar uma soma equivalente ao triplo da compensação convencional, ou, na falta de determinação convencional, equivalente ao triplo do valor previsto na tarifa aplicável. (VI) Nos casos de responsabilidade do árbitro os honorários e o reembolso das despesas não lhe serão devidos ou, no caso de nulidade parcial do laudo, serão sujeitos a redução. (VII) Cada árbitro responde apenas pelo fato próprio.” A Lei 117/1988, invocada no parágrafo segundo do art. 813-ter, trata do ressarcimento dos danos causados no exercício das funções judiciais e da responsabilidade civil dos magistrados. (tradução livre)

⁸⁶ Na falta de dispositivo exposto, como regular-se a responsabilidade civil do árbitro? É evidente que a falta de texto na Lei de Arbitragem não cria barreira alguma, sendo impensável imaginar-se um regime de irresponsabilidade do árbitro. Mas, pela própria natureza do serviço contratado, é preciso fixar certos limites. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 264.

momento em que decide se quer/pode/deve aceitar a obrigação de julgar⁸⁷. Assim, compreende-se o caráter contratual e jurisdicional da arbitragem.

Em tal procedimento onde se afasta o poder de jurisdição do Estado e se confere tais poderes a terceiro, entende-se que cabe ao árbitro desempenhar a sua função e cumprir com os seus deveres de forma a atender, de modo isonômico, os anseios e direitos das partes contratantes, em consonância com o devido processo legal⁸⁸. Com isso, restando aos litigantes reconhecer e respeitar o poder que foi conferido, voluntariamente, ao julgador, não recaindo a possibilidade de reapreciação fática da matéria ao poder estatal⁸⁹.

Nesse sentido, menciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 791.260/RS:

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. OBRIGATORIEDADE DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA ARBITRAL, QUANDO EXISTENTE CLÁUSULA PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES NESTE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 3º e 7º DA LEI 9.307/96. PRECEDENTES. PROVIMENTO NESTE PONTO ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.⁹⁰

Resta nítido o entendimento da jurisprudência pátria, que acorda com a Lei de arbitragem, em não permitir que o litígio uma vez instaurado na via arbitral e, com isso concedidos poderes a um terceiro – árbitro, seja equivocadamente submetido à apreciação do Poder Judiciário. Sendo assim, reconhece-se que o árbitro é o julgador adequado e investido dos poderes necessários e fundamentais para proferir decisão legítima. Ainda, porque mesmo que seja viável a anulabilidade da sentença arbitral, essa não configura um pressuposto para a responsabilização indenizatória em face do árbitro⁹¹.

No momento em que o árbitro é investido na arbitragem, naquilo que pode ser denominado “contrato de investidura”, uma vez que detém deveres como contratante e, também, como julgador, faz-se necessário delimitar, brevemente, as obrigações que lhe são acarretadas⁹². Afinal, toda e qualquer relação que disponha de obrigações, acarreta, inevitável e fundamentalmente, deveres⁹³. Esses que, segundo Judith Martins-Costa, podem ser divididos em “deveres principais, anexos e de proteção”⁹⁴.

⁸⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. Primeiras Anotações sobre o Árbitro e os Contratos: entre o Poder e o Dever. **Cadernos IEC**, [s. l.], v. 1, 2010. p. 50.

⁸⁸ OPPETIT, Bruno. **Théorie de l'Arbitrage**. Paris: PUF, 1998. p. 28.

⁸⁹ MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Breves apontamentos sobre a extensão do dever de revelação do árbitro**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: n. 31, jul./set. 2011, p. 64.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 791260/RS**. Rel. Min. Paulo Furtado, Brasília, DF 22 de junho de 2010.

⁹¹ “as partes poderão atacar a sentença arbitral por meio de ação própria [...] e o árbitro não será responsável civilmente por isso”. LEMES, Selma. **Dos árbitros**. In: BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 279.

⁹² LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro: Princípios da Independência e da Imparcialidade**. São Paulo: LTr, 2001. p. 48; GUERRERO, Luis Fernando. Reflexão sobre a Relação entre Árbitros e Partes: natureza jurídica e necessário afastamento de propostas de regulamentação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [s. l.], v. 15, p. 44-48, 2007.

⁹³ COUTO E SILVA, Clóvis. **A Obrigação como Processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006. p. 20.

⁹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 238-248.

O árbitro, em um primeiro momento, no que tange aos deveres principais, dispõe do dever de prestar a sua obrigação principal – a de julgar – com base nos princípios da independência e da imparcialidade⁹⁵. Esses que devem estar presentes, inclusive, antes da instauração do chamado “contrato de investidura” – procedimento arbitral. Entende-se isso, pois, são pré-requisitos lógicos e indispensáveis que devem se encontrar presentes no “espectro” do julgador antes de se dar início à resolução do conflito⁹⁶. Ainda, destaca-se o seu dever, enquanto julgador, de proferir decisão no prazo estipulado previamente pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral⁹⁷.

No que tange aos deveres anexos dos árbitros, percebe-se a sua conexão imediata com os deveres principais, uma vez que os auxiliam em sua efetivação⁹⁸. Esses, podem ser expressos pelo dever de agir com dedicação, diligência e de modo célere, a fim de demonstrar boa gerência sob o procedimento em tela⁹⁹. Além disso, em consonância com o artigo 14, §1º da Lei de arbitragem, os árbitros devem agir de forma a revelar, aos litigantes, aquilo que possa vir a prejudicar a confiança depositada no julgamento do conflito.

Há, também, de se destacar os deveres de proteção entre as partes presentes no procedimento regulado pela arbitragem¹⁰⁰. Observa-se que, nessa situação, o principal objetivo é não causar prejuízos aos que compõem o procedimento arbitral¹⁰¹. Com isso, menciona-se o dever de confidencialidade depositado ao árbitro e a todo o procedimento, podendo vir a ser estabelecido pelas partes – caso não haja este pacto, o árbitro, ainda, deve agir com discrição, conforme prevê o artigo 13, §6º da Lei de arbitragem. Desse modo, entende-se pela necessidade de o árbitro agir de forma diligente frente ao procedimento que conduz¹⁰².

Frente à análise da responsabilidade civil do árbitro e dos deveres abarcados a ele e aos componentes do litígio que se estabelece perante a arbitragem, o próximo tópico deste trabalho se dedica a compreender e delimitar os pressupostos da responsabilidade civil do julgador.

3.1 DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao tratar sobre a responsabilidade civil destacam-se as situações em que se possa responsabilizar terceiro pelas ações ou pelas omissões em face de condutas

⁹⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. Primeiras Anotações Sobre o Árbitro e os Contratos: entre o poder e o dever. **Cadernos IEC**, Canela, n. 1, p. 50-51, abr. 2010. Remetendo a Rapport finale sur le statut de l'arbitre. FOUCHARD, Philippe (Pres.). Commission de l'Arbitrage Internationale de la CCI. **Bulletin de la Cour Internationale d'Arbitrage de la CCI**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 28-59, maio 1996.

⁹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 363.

⁹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 264.

⁹⁸ HAICAL, Gustavo. O Inadimplemento pelo Descumprimento Exclusivo de Dever Lateral Advindo da Boa-Fé Objetiva. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 900, p. 62- 63, out. 2010.

⁹⁹ CREMADES, Bernardo. La buena fe en el arbitraje internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 31, out./dez. 2011.

¹⁰⁰ CARNEIRO DA FRADA, Manuel António de Castro Portugal. **Contrato e Deveres de Protecção**. Coimbra: Almedina, 1994. p. 43-44.

¹⁰¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 243-248.

¹⁰² COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de Meio, de Resultado e de Garantia. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 4, 2010. p. 77.

praticadas¹⁰³. Para tanto, torna-se imprescindível que reste demonstrado o nexo de causalidade dos atos realizados em concorrência com o dano sofrido; ou seja, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil são: ação/omissão, danos e nexo causal¹⁰⁴. Com isso, compreende-se como os pressupostos da responsabilidade civil os fatores que devem se encontrar presentes na conduta do agente e na sua correlação com o prejuízo sofrido, para que possa restar configurada a responsabilidade¹⁰⁵.

No que tange à atitude do agente, em situação que possa vir a ensejar a sua responsabilidade perante o ordenamento jurídico, observa-se a imputabilidade em situações que se deparam com ações ou omissões em face do ato praticado. Ou seja, o indivíduo pode vir a ser responsabilizado pelo ato lesivo que de fato realizou, ou pela atitude omissa em face de situação que carecia de ação que, por não ter se concretizado, causou o dano¹⁰⁶.

Ao se observar, diretamente, o instituto do dano, nota-se que esse dispõe de caráter essencial para que, dentro da relação de obrigação, possa vir a se atribuir responsabilidade em face de determinada conduta¹⁰⁷. Tal instituto dispõe de duas principais classificações que podem vir a gerar a responsabilização do agente: o dano material e o dano imaterial.

O dano material, que alcança questões patrimoniais, caracteriza-se pelo dano emergente – efetivo prejuízo sofrido pela vítima ao momento da conduta que causou o dano, e pelos lucros cessantes – situação em que a vítima deixou de receber prestação benéfica que, apenas, não ocorreu por conta da conduta danosa sofrida¹⁰⁸.

O dano imaterial, enquanto gênero, que atinge questões extrapatrimoniais, destaca-se por violações à dignidade, sentimentos, saúde psíquica ou física, bem como a estima social¹⁰⁹. A reparação em face dessa violação visa assegurar os direitos de personalidade e, também, os direitos fundamentais do indivíduo que não são expressos patrimonialmente¹¹⁰.

¹⁰³ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2021. p. 72.

¹⁰⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1967;1000383160>. Acesso em: 5 nov. 2022.).

¹⁰⁵ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Rev. TST**, Brasília, DF, v. 76, n. 1, jan./mar. 2010. p. 30. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Bibiografia-DIR-313.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo, 2022. p. 36.

¹⁰⁷ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro, 2021. p. 94.

¹⁰⁸ “Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo, 2022. p. 381.).

¹⁰⁹ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. 1. ed. Porto Alegre, 2012. p. 121.

¹¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 35.

A prova desse dano, que dispõe de diversas espécies caracterizadoras como o dano moral puro, o estético e o existencial, possui, em regra, o caráter *in re ipsa*, ou seja, não se faz necessária a comprovação do abalo psíquico sofrido, mas, sim, da conduta ilícita do agente, por serem entendidos como danos presumidos¹¹¹. Os critérios para arbitramento deste gênero de dano se dão a partir de método bifásico – expresso pela fixação de valor básico ou inicial da indenização, denotando-se o interesse jurídico violado, em concordância com os precedentes jurisprudenciais sobre o tema – levando em consideração a extensão do prejuízo causado, da situação econômica das partes envolvidas, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e da equidade¹¹². Com isso, entende-se que constitui violação não efetivada patrimonialmente, mas que assim pode ser compensada¹¹³.

Com a delimitação acerca das modalidades da forma de agir do agente e dos danos que dessas podem decorrer, torna-se fundamental realizar conexão entre a respectiva conduta com o dano, supostamente, sofrido. Assim sendo, destaca-se a importância de identificar o nexo causal no *modus operandi* daquele que possa vir a ser responsabilizado civilmente. Trata-se da necessidade de se conectar a conduta realizada com o dano ocorrido. Com isso, menciona-se o entendimento de Bruno Miragem sobre o tema:

O nexo de causalidade é, atualmente, o grande protagonista da responsabilidade civil. Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima, a ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da causa apta a determinar a ocorrência do dano. A identificação do nexo causal não se admite que se dê como puro arbítrio do intérprete. É atividade de investigação, exigindo-se fundamento e método para a devida precisão.¹¹⁴

Para tanto, destaca-se que no direito brasileiro existem três principais teorias acerca do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente em face do dano sofrido; a teoria da equivalência das condições, a teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da causalidade adequada¹¹⁵

A teoria da equivalência das condições – *sine qua non* – refere ser necessário que, no dano ocorrido, reste presente cada uma das condições – diretas e indiretas – que o levaram a ser efetivado, não sendo possível a supressão de quaisquer uma delas na formação do dano¹¹⁶. Por outro aspecto, a teoria dos danos diretos e imediatos menciona que, entre a não efetivação da obrigação do agente e o dano sofrido pelo indivíduo, deve se encontrar presente correlação de causa e efeito imediata, não sendo cabível de compensação o dano entendido como remoto, proveniente de causa estranha¹¹⁷.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 718618/RS**. Rel. Min. Antônio De Pádua Ribeiro, Brasília, DF, 24 de maio de 2005. Acesso em: 29 out. 2022.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 959780/ES**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 23 de ago. de 2011., BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1473393/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04 de out. de 2016.

¹¹³ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. 1. ed. Porto Alegre, 2012. p. 111.

¹¹⁴ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro, 2021. p. 131.

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 522.

¹¹⁶ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos. Imputação e nexo de causalidade**. 1. ed. Curitiba: [s. n.], 2014. p. 67.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 523.

Em outra esfera, a teoria da causalidade adequada, majoritariamente adotada pelo ordenamento jurídico, como entende Paulo de Tarso Sanseverino, visa determinar mais de uma causa possível que enseje o dano sofrido, sendo assim, quanto mais alta for a possibilidade de certa causa propiciar o prejuízo, essa, de fato, será compreendida como verdadeira causa do dano¹¹⁸. Com isso, a análise de diversas causas, em um plano abstrato, possibilita delimitar aquela que se torna cabível de gerar o dano no caso concreto, restando configurada relação de causa e efeito¹¹⁹.

O nexo de causalidade, portanto, trata, em sua essência, da necessidade de se averiguar fática e materialmente se a conduta levantada como antijurídica e danosa a *outrem*, foi praticada pela parte a quem se objetiva conferir a responsabilidade. Nesse sentido, como destaca Daniela Courtes Lutzky, “O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão, e o dano; em outras palavras, é o vínculo entre dois eventos, apresentando-se um como consequência do outro”¹²⁰. Sendo assim, entende-se que a interpretação sobre a conduta lesiva, ou não lesiva do agente, correlaciona-se fundamentalmente com o dano sofrido¹²¹.

A partir dos pressupostos da responsabilidade civil, a atribuição dessa ao árbitro, em face de ser verdadeiro juiz do procedimento que rege, deve ser cauteloso, ainda mais por se tratar de meio diverso e não tradicional de resolução de conflitos. Entende-se que a cautela é fundamental para que se evite colocar o julgador em posição injusta, conforme destaca Carlos Alberto Carmona: “O fato de serem os árbitros verdadeiros e próprios juízes acarreta-lhes uma série de deveres e obrigações; é natural que, em contrapartida, seja-lhes garantido um certo grau de proteção”¹²². Com isso, para atribuir a responsabilidade de dano ao julgador, os requisitos para tanto devem restar devidamente supridos¹²³.

Para que haja, então, a denotação de responsabilidade ao árbitro, a partir de ação ou omissão – no dever jurídico de agir, praticadas em face do procedimento arbitral, entende-se como imprescindível a presença de dano – fato gerador de prejuízo, e de nexo de causalidade¹²⁴. Isso porque exige-se a compatibilidade entre a conduta realizada pelo julgador, sem a interrupção de quaisquer outros fatos, ao dano supostamente efetivado¹²⁵. Para tanto, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível 2014.071605-8/2015:

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS
IMÓVEIS DECRETADA EM JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA

¹¹⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 242

¹¹⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 239.

¹²⁰ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. 1. ed. Porto Alegre, 2012. p. 122.

¹²¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2021. p. 132.

¹²² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 265.

¹²³ MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.). **Jurisdição e Direito Privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 389.

¹²⁴ CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; BATISTA MARTINS, Pedro A. **20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 615-616.

¹²⁵ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 184;

QUANTO À METADE IDEAL PERTENCENTE À AUTORA. DEMANDA DIRIGIDA CONTRA OS ÁRBITROS E O ÓRGÃO INSTITUCIONAL RESPECTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À PRETENSÃO INVALIDATÓRIA (ART. 267, VI, DO CPC), DADA A AUSÊNCIA DOS INTEGRANTES ORIGINÁRIOS DO LITÍGIO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DO PROVIMENTO EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO COM IDÊNTICA FINALIDADE, MANEJADOS CONTRA OS PARTICIPANTES DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. PLEITO INDENIZATÓRIO AFASTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA NÃO VISLUMBRADA. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO TOMADA PELOS JULGADORES. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DOS DEVERES ASSUMIDOS PELA INSTITUIÇÃO, CUJA COMPETÊNCIA RESIDE BASICAMENTE EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹²⁶

Como se denota da decisão proferida pelo egrégio TJSC, as ações ou omissões do árbitro, ou dos árbitros, não acarretam responsabilidade em face daqueles julgadores que, no dever de suas funções, não causarem dano às partes¹²⁷.

Tendo em vista os requisitos que caracterizam a responsabilidade do julgador no procedimento arbitral, destaca-se, fundamentalmente, a correlação de ação ou omissão que¹²⁸, devidamente, comprovados, podem vir a gerar a responsabilização do árbitro¹²⁹. Com isso, em face da análise dos pressupostos da responsabilidade civil do julgador do procedimento regido pela arbitragem, o próximo tópico deste artigo delimita-se em analisar a natureza jurídica da responsabilidade do árbitro.

3.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO

Sobre o estudo da natureza jurídica da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico, compreende-se que podemos dispor de situações em que se vislumbra o instituto da responsabilidade civil subjetiva, ou da responsabilidade civil objetiva¹³⁰. Para tanto, ressalta-se que a primeira vem revestida da necessidade de se identificar a conduta do agente que gerou o dano doloso ou culposos, e a sua correlação; enquanto a segunda, determina a necessidade de reparar o dano em face da obrigação decorrente da atividade de risco normalmente exercida, e que passa a se tornar censurável pelo ordenamento jurídico¹³¹, conforme resta previsto, respectivamente, pelo artigo 186 cumulado com 927, caput, e pelo seu parágrafo único, Código Civil¹³².

¹²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível). **Ap. Cív. 2014.071605-8**. Rel. Des. Ronei Danielli, Florianópolis, 3 de março de 2015. Acesso em: 20 out. 2022.

¹²⁷ STEINER, Renata Carlos. **Reparação de danos**: interesse positivo e interesse negativo. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 336.

¹²⁸ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Tutela dos danos pessoais e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro: direito de acesso, reparação e prevenção de danos. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 3, p. 298-315, mar. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/tutela-dos-dados-pessoais-e-sua-efetividade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-direito-de-acesso-reparacao-e-prevencao-de-danos-carlos-edison-do-rego-monteiro-filho/>. Acesso em: 24 out. 2022.

¹²⁹ STEINER, Renata Carlos. **Reparação de danos**: interesse positivo e interesse negativo. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 337

¹³⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹³¹ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 56.

¹³² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 927. Aquele que, por

Na dimensão que abarca o dano na responsabilidade subjetiva, esse dispõe de duas principais vertentes que podem vir a gerar a responsabilização do agente – o dano que decorre da conduta culposa – quando não resta presente a intenção em lesar terceiro e, também, o dano proveniente de dolo – denotado quando o agente dispõe de interesse e de vontade em violar os direitos de *outrem*. Na responsabilidade objetiva, o dolo e culpa não são considerados, mas, sim, o risco inerente à função que o agente exerce, sendo ele imprescindível para restar caracterizada a responsabilização pelo dano sofrido¹³³.

No que pertine à responsabilidade subjetiva mister salientar, para a análise deste artigo, que a culpa traz variações, como a culpa grave, que ocorre quando a falta de cuidado é nítida e perceptível a todos, tal qual o dano que poderia ter sido evitado¹³⁴.

No que tange à responsabilidade civil do árbitro, essa é identificada pelo regime da responsabilidade subjetiva¹³⁵. Compreende-se desse modo, pois se faz necessária a presença de conduta dolosa e de culpa grave, ou, tão somente de modo de agir doloso – diante da ausência de previsão legal sobre o tema da responsabilidade civil do árbitro, a doutrina não é uníssona quanto à caracterização do dano que possa abarcar na sua responsabilização, entendendo alguns, pela possibilidade de esse ser responsabilizado por culpa grave ou por dolo¹³⁶, enquanto outros compreendem que a responsabilidade do árbitro pode ser caracterizada, apenas, por dolo denotado em sua conduta¹³⁷.

ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1967;1000383160>. Acesso em: 5 nov. 2022.).

¹³³ REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito penal aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1. p. 57.

¹³⁴ “Na culpa grave, a falta de cuidado é manifesta, imprópria do comportamento esperado de um indivíduo com o comportamento médio da sociedade”. MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2021. p. 131.

¹³⁵ MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 294-295.

¹³⁶ “Insisto, porém, num ponto: a responsabilidade do árbitro (mesmo quando houver um error in procedendo) deve ficar sempre adstrita às hipóteses de dolo ou de culpa grave, sob pena de submeter a injusta pressão o julgador, que ficaria encurralado na hipótese de algum órgão do Poder Judiciário acolher demanda de anulação de sentença arbitral, decidindo a favor do autor questão que pode depender de interpretação do grau de flexibilidade aceitável para o processo arbitral”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 264.).

¹³⁷ “Na responsabilidade do árbitro, o fator de imputação é subjetivo: é necessária a configuração da intenção de lesar (dolo).” MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso *et al.* (org.). **Arbitragem e processo homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. 2, p. 138.

No âmbito da imputação da responsabilidade civil do julgador¹³⁸, menciona-se que deve restar nítida a sua conduta antijurídica que, além de causar dano, prejudica o devido processo legal do procedimento arbitral¹³⁹.

Para tanto, entende-se o caráter da responsabilidade subjetiva do julgador pelos vícios procedimentais, *errores in procedendo*, que possam a vir gerar dano e ou prejuízo ao procedimento arbitral e às partes contratantes. Com isso, destaca-se que o árbitro, ao assumir o dever de gerenciar o processo respeitando os princípios norteadores da arbitragem, tal como a lei de arbitragem e o contrato realizado com os litigantes, não deve dispor de conduta que possa vir a desrespeitar o ‘contrato de investidura’ e seus participantes; o que, subsequentemente, propiciaria a sua responsabilização¹⁴⁰.

Há de se destacar, fundamentalmente, que na centralidade da responsabilidade subjetiva do árbitro reside o instituto da responsabilidade pessoal¹⁴¹. Isso porque para restar caracterizada a responsabilidade por conduta de terceiro faz-se necessário restar essa prevista pelo artigo 932 do Código Civil¹⁴², ou estabelecida previamente por contrato, a fim de se ver, o contratante, responsabilizado em caráter pessoal por questão de fato de terceiro¹⁴³. Sendo assim, entende-se que o árbitro é responsável substancialmente pela sua conduta – ideologicamente não lesiva – em face do procedimento arbitral e das partes contratantes¹⁴⁴.

Na sequência da análise da natureza jurídica da responsabilidade do julgador do procedimento arbitral, faz-se necessário delimitar o caráter de responsabilidade do árbitro quando investido na arbitragem, no exercício de suas funções¹⁴⁵. Por mais que seja cabível se compreender que o árbitro possa, também, dispor de responsabilidade extracontratual, essa não se faz presente quando o julgador está, de fato, investido na atividade de julgar o processo arbitral, contudo pode restar presente em conduta

¹³⁸ LUCAS, Marcus Vinicius Pereira. **Responsabilidade civil do árbitro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20833/2/Marcus%20Vinicius%20Pereira%20Lucas.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022. p. 163

¹³⁹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Da responsabilidade civil dos árbitros e das instituições arbitrais. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao Prof. Rui Geraldo Camargo Vianna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 180.

¹⁴⁰ JENE, Miguel Gómez. La responsabilidad civil del árbitro: cuestiones de derecho internacional privado. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, [s. l.], vol. 5, n. 2, 2013, p. 348.

¹⁴¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 2. p. 830.

¹⁴² Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1967;1000383160>. Acesso em: 5 nov. 2022.)

¹⁴³ § 3.150, 2. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. 26. p. 203.

¹⁴⁴ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Da responsabilidade civil dos árbitros e das instituições arbitrais. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao Prof. Rui Geraldo Camargo Vianna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 181.

¹⁴⁵ MARTINS-COSTA, Judith. ZANETTI, Cristiano. Responsabilidade Contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 979, 2017. p. 236.

que poderia vir a se tornar responsabilizadora – decorrendo de reponsabilidade pré-contratual, ou pós-contratual do julgador¹⁴⁶.

Quando o árbitro se torna contratante e julgador do procedimento arbitral, denota-se a presença do acordo de vontades, da voluntariedade em adotar um compromisso de julgar e da convenção em se afastar a jurisdição estatal – restando nítido o caráter contratual da responsabilidade do árbitro, enquanto investido no processo que conduz¹⁴⁷.

O julgador ao ser, também, participante do procedimento que regula, dispõe de obrigações tanto como árbitro, como contratante. Obrigações essas previstas por acordo de vontades a qual o julgador se faz signatário¹⁴⁸, em face da relação contratual estabelecida¹⁴⁹.

No regime da responsabilidade contratual, menciona-se, ainda, que passam a ser analisada as situações em que possa ter ocorrido, por parte do julgador, conduta munida de dolo ou culpa grave, com a respectiva conexão com o dano supostamente sofrido por terceiro, para que possa vir a ser analisada a possibilidade da responsabilização. Com isso, compreende-se que enquanto o árbitro perdurar na posição de julgador do procedimento arbitral, a este tempo, estará ele investido no denominado contrato de investidura que reside na possibilidade de se caracterizar a responsabilidade contratual e subjetiva do árbitro¹⁵⁰.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No instituto da arbitragem, fixado pela celebração do procedimento arbitral, decorrente da voluntariedade das partes envolvidas no litígio, verifica-se que a sua constituição se dá através de cláusula compromissória – quando se determina a utilização da arbitragem para solucionar o conflito em momento anterior ao seu surgimento, ou por intermédio de compromisso arbitral – situação que que os contratantes decidem, após a existência do conflito, dirimi-lo a partir da arbitragem. Desse modo, compreende-se que é a partir da vontade das partes, decorrentes da autonomia da vontade prevista pelo instituto da arbitragem, que se concede poderes a terceiro – árbitro, para solucionar o conflito.

Para tanto, no Brasil, o instituto da arbitragem passou a dispor de caráter jurisdicional e especificado de solução de controvérsias a partir da promulgação da

¹⁴⁶ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Da responsabilidade civil dos árbitros e das instituições arbitrais. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao Prof. Rui Geraldo Camargo Vianna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 179.

¹⁴⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. Primeiras Anotações sobre o Árbitro e os Contratos: entre o poder e o dever. **Cadernos IEC**, [s. l.], v. 1, 2010. p. 53; LUCAS, Marcus Vinicius Pereira. **Responsabilidade civil do árbitro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20833/2/Marcus%20Vinicius%20Pereira%20Lucas.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

¹⁴⁸ GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-Contratual à Luz da Boa-Fé**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 275; CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 630.

¹⁴⁹ DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil Pós-Contratual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 226-227; MELO, Diogo Leonardo Machado de. Notas sobre a responsabilidade pós-contratual. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 402.

¹⁵⁰ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62; MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5. t. 2. p. 157.

Lei 9.306/96 – lei de arbitragem brasileira. Sendo assim, restou legalmente previsto que as partes que dispõem de conflitos permeados por direitos patrimoniais e disponíveis, possam levar o seu litígio a meio alheio de solução de conflitos tradicional – sistema judiciário brasileiro, a arbitragem.

Nesse instituto, o legislador e a doutrina, sendo um dos principais autores, Carlos Alberto Carmona, destacaram diversos princípios norteadores do procedimento arbitral, como o princípio da autonomia da vontade das partes, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade das partes, o princípio da imparcialidade do árbitro e de seu livre conhecimento. Isso porque embora as partes litigantes disponham de autonomia em contratar e do direito de dispor de contraditório e de igualdade, no decorrer do procedimento, o árbitro nomeado e, posteriormente, aceitante em dirimir o conflito, também dispõe do livre conhecimento para julgar, devendo, sempre, agir de modo imparcial e independente – sob pena de restar configurada a sua responsabilização por danos causados às partes e ao procedimento arbitral.

A previsão do legislador, contudo, foi omissa no que tange às possibilidades de se denotar a responsabilidade civil do árbitro no procedimento arbitral. Nessa esteira, o presente estudo, por intermédio de método dedutivo, com pesquisa de doutrina e jurisprudência, constatou, em análise conjunta, também, da lei de arbitragem, do Código Civil e do Código de Processo Civil, que para se concretizar a responsabilização do julgador do procedimento arbitral, os pressupostos da responsabilidade civil devem restar preenchidos.

Nessa esteira, torna-se necessária a presença de ação ou omissão do julgador em face do dano sofrido pelas partes e pelo procedimento, podendo esse dispor de caráter material e imaterial. Ainda, o nexo de causalidade entre o prejuízo causado e a conduta do árbitro deve restar presente, a fim de se averiguar fática e materialmente se, de fato, o ato praticado pelo julgador concretiza-se como ilícito e antijurídico, podendo, assim, incidir na sua responsabilização.

Foi analisada, no presente estudo, que a responsabilidade do julgador é subjetiva, não sendo viável a aplicabilidade da responsabilização de caráter objetivo. Para tanto, destaca-se que a conduta do julgador deve restar revestida por dolo e culpa grave, ou, somente, dolo. Isso porque a doutrina não é uníssona nesse ponto, entendendo alguns pela responsabilização do árbitro por dolo e culpa grave e, compreendendo outros, que só se denota responsabilidade em face de condutas dolosas.

Foi constatado, também, que a responsabilidade civil do árbitro dispõe, em regra, de caráter contratual – quando o árbitro já se encontrar investido na posição de julgador e contratante, e, também, podendo ser extracontratual no que tange às condutas pré-contratuais e pós-contratuais do julgador.

Restaram estudadas diversas situações trazidas pela doutrina e pela jurisprudência que comprovam a necessidade e a importância da responsabilização do árbitro quando esse violar os direitos das partes e o procedimento arbitral, contudo, também se destacou ser fundamental o respeito e a diligência das partes em face da voluntariedade em contratar perante a arbitragem, bem como da independência do árbitro em julgar.

O presente artigo não visou a exaurir o tema. Ansiou-se, sim, contribuir de modo enriquecedor para o estudo e a discussão acadêmica, bem como para o esclarecimento de pontos complexos pertinentes à arbitragem, especialmente em face da responsabilização do árbitro perante danos causados aos contratantes e ao procedimento arbitral.

REFERÊNCIAS

ALTENKIRCH, Markus; BOUSSIHMAD, Malika. International Arbitration Statistics 2018: another busy year for Arbitral Institutions. **Global Arbitration News (Backer McKenzie)**, Frankfurt, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://globalarbitrationnews.com/international-arbitration-statistics-2018-another-busy-year-for-arbitral-institutions/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 253-278.

ARAÚJO, Nádia de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e Convenções internacionais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Primeiras Anotações sobre o Árbitro e os Contratos: entre o Poder e o Dever. **Cadernos IEC**, [s. l.], v. 1, 2010.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1967;1000383160>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1733685/SP**. Rel. Min. Raul Araújo, Brasília, DF, 6 de novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 653733/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, ago. 2006. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 718618/RS**. Rel. Min. Antônio De Pádua Ribeiro, Brasília, DF, 24 de maio de 2005. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 791260/RS**. Rel. Min. Paulo Furtado, Brasília, DF 22 de junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1473393/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04 de out. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 959780/ES**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 23 de ago. de 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC Doutrina Seleccionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 369-382.

CARMONA, C. A.; LEMES, S. F.; MARTINS, P. B. **20 Anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; BATISTA MARTINS, Pedro A. **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 615-616.

CARNEIRO DA FRADA, Manuel António de Castro Portugal. **Contrato e Deveres de Protecção**. Coimbra: Almedina, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de Meio, de Resultado e de Garantia. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 4, 2010.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis. **A Obrigação como Processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

CREMADES, Bernardo. La buena fe en el arbitraje internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 31, out./dez. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador. JusPodivm, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Conhecendo a arbitragem**. Belo Horizonte: Elpídio Donizetti, 2020. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/conhecendo-a-arbitragem/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil Pós-Contratual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 226-227; MELO, Diogo Leonardo Machado de. Notas sobre a responsabilidade pós-contratual. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008.

DONTOS, A. Sofia. Revisitando a independência e imparcialidade do árbitro. **Conjur**, São Paulo, 5 de ago. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-05/sofia-dontos-revisitando-independencia-imparcialidade-arbitro>. Acesso em: 2 set. 2022.

ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos Árbitros**. 2014. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Rev. TST**, Brasília, DF, v. 76, n. 1, jan./mar. 2010. p. 30. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Biografia-DIR-313.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FORBES, Carlos. Cade age bem ao insistir na solução arbitral para caso entre particulares. **Conjur**, São Paulo, 9 mai. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/carlos-forbes-cadeage-bem-usar-arbitragem-entre-particulares>. Acesso em: 2 set. 2022.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCHARD, Philippe (Pres.). Commission de l'Arbitrage Internationale de la CCI. **Bulletin de la Cour Internationale d'Arbitrage de la CCI**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 28-59, maio 1996.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos. Imputação e nexos de causalidade**. 1. ed. Curitiba: [s. n.], 2014.

FUKUYAMA, Francis. **Trust: the social virtues and the creation of prosperity**. New York: Free Press, 1995.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-Contratual à Luz da Boa-Fé**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo, 2022.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 71–79, mar., 2005.

GUERRERO, Luis Fernando. Reflexão sobre a Relação entre Árbitros e Partes: natureza jurídica e necessário afastamento de propostas de regulamentação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [s. l.], v. 15, p. 44-48, 2007.

GUERRERO, Luís Fernando; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Devido à celeridade e expertise, arbitragem pode reduzir custos. **Conjur**, São Paulo, 15 nov. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-15/opiniao-celeridade-reducao-custos-arbitragem>. Acesso em: 04 set. 2022.

HAICAL, Gustavo. O Inadimplemento pelo Descumprimento Exclusivo de Dever Lateral Advindo da Boa-Fé Objetiva. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 900, p. 62- 63, out. 2010.

HENRY, Marc, Les Obligations d'indépendance et d'information de l'arbitre à la lumière de la jurisprudence récente. **Revue de l'Arbitrage**, [s. l.], n. 2, p. 193-224.1999.

JENE, Miguel Gómez. La responsabilidad civil del árbitro: cuestiones de derecho internacional privado. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, [s. l.], vol. 5, n. 2, 2013.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação**. São Paulo, 6 nov. 2017. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/11/06/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 17 set. 2022.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem**: princípios jurídicos fundamentais: direito brasileiro e comparado. São Paulo: Selma Lemes Advogados, 1994. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/Art.s/Art._juri20.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: o padrão de conduta ideal. São Paulo: Selma Lemes Advogados, 1994. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/Art.s/Art._juri33.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da Independência e da imparcialidade. São Paulo: LTr, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **O papel do árbitro**. São Paulo: Selma Lemes Advogados, 2006. Disponível em: http://www.selmalemes.adv.br/Art.s/Art._juri11.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

LEMES, Selma. **Dos árbitros**. In: BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Da responsabilidade civil dos árbitros e das instituições arbitrais. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao Prof. Rui Geraldo Camargo Vianna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 179-180.

LUCAS, Marcus Vinicius Pereira. **Responsabilidade civil do árbitro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20833/2/Marcus%20Vinicius%20Pereira%20Lucas.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. 1. ed. Porto Alegre, 2012.

MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso *et al.* (org.). **Arbitragem e processo homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. 2.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves apontamentos sobre a extensão do dever de revelação do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 31, jul./set. 2011.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINES, Fernando. Escolher árbitro aumenta responsabilidade de advogado, diz especialista. **Conjur**, São Paulo, 3, ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-03/arbitragem-aumenta-responsabilidade-advogado-especialista>. Acesso em: 15 set. 2022.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. A nova onda dos métodos adequados de resolução de conflitos. **Conjur**, São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/martins-metodos-adequados-resolucao-conflitos>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. *In*: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.). **Jurisdição e Direito Privado**: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. ZANETTI, Cristiano. Responsabilidade Contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 979, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2021.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Tutela dos danos pessoais e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro: direito de acesso, reparação e prevenção de danos. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 3, p. 298-315, mar. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/tutela-dos-dados-pessoais-e-sua-efetividade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-direito-de-acesso-reparacao-e-prevencao-de-danos-carlos-edison-do-rego-monteiro-filho/>. Acesso em: 24 out. 2022.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MORAES, Felipe. Perspectivas para arbitragem e resolução de disputas em 2019. **Conjur**, São Paulo, 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-17/felipe-moraes-perspectivas-arbitragem-resolucao-disputas>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**: temas de Direito Processual (Segunda Série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MUNIZ, Joaquim de Paiva *et al.* **Arbitragem e mediação**: temas controvertidos. Rio Janeiro: Forense, 2014.

MUNIZ, Joaquim T. de Paiva; BASÍLIO, Ana Tereza Palhares. **Arbitration Law of Brazil**: practice and Procedure. 2. ed. Nova Iorque: Juris Publishing, 2016.

NANNI, Giovanni Ettore. Os cuidados na elaboração da cláusula arbitral. **Conjur**, São Paulo, 17 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-17/arbitragem-nao-fundada-equidade-sim-lei>. Acesso em: 16 set. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider Nunes. Processo Civil Democrático, Contraditório e Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 15-39, fev., 2016.

OPPETIT, Bruno. **Théorie de l'Arbitrage**. Paris: PUF, 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, L. Luís. **Arbitragem Transacional**: a determinação do Estatuto da Arbitragem. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

PITOMBO, Eleonora Coelho. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luiz Felipe (coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 101-126.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. 26.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de; AVENA, Lygia. A relevância da mediação e da arbitragem para a previdência privada. **Conjur**, São Paulo, 15 jun. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/opiniao-mediacao-arbitragem-previdencia-privada>. Acesso em: 03 set. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito penal aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível). **Ap. Cív. 2014.071605-8**. Rel. Des. Ronei Danielli, Florianópolis, 3 de março de 2015. Acesso em: 20 out. 2022.

SANTOS, Ricardo dos; FERREIRA, Jussara; VILAS BOAS, Daniel. Direito privado, formas de resolução de controvérsias e direitos fundamentais. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFMG/FUMEC/DOM, 2015. p. 90. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 276.

SCAVONE JR., L. A. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STEINER, Renata Carlos. **Reparação de danos**: interesse positivo e interesse negativo. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

TÂNIA, L. **Arbitragem no Brasil e a lei no. 9.307/96**. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 2.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Igualdade é assegurada às partes na composição do painel arbitral. **Conjur**, São Paulo, 5 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-05/igualdade-assegurada-partes-composicao-painel-arbitral>. Acesso em: 15 set. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro assim como o juiz togado, pode muito, mas não pode tudo. **Conjur**, São Paulo, 13 dez. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-dez-13/paradoxo-corte-arbitro-assim-juiz-togado-nao-tudo>. Acesso em: 20 set. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Soberania do tribunal arbitral e condições de admissibilidade da arbitragem. **Conjur**, São Paulo, 9 ago. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/paradoxo-corte-soberania-tribunal-arbitral-condicoes-admissibilidade-arbitragem>. Acesso em: 19 set. 2022.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 1, p. 332-350, 2004.

VISCONTE, Débora. **A jurisdição dos árbitros e seus efeitos**. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Magalhães. 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

WALD, Arnaldo; DE BORJA, Ana Gerdau. **Avanço da arbitragem colocou o Brasil sob os holofotes**. São Paulo: CBAR, 2013. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/consultor-juridico-avanco-da-arbitragem-colocou-o-brasil-sob-os-holofotes/>. Acesso em: 2 set. 2022.

ZAMBARDA, Arthur; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O princípio do livre convencimento motivado dos juízes diante da prova no Código de Processo Civil**. Florianópolis: Unisc, 2018. p. 7. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2323/1/Arthur%20Leal%20Zambarda.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br